



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre o fluxo básico da fase de execução e normatização dos trabalhos dos Oficiais e Oficiais de Justiça na Pesquisa Patrimonial.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, alínea "b", confere aos Tribunais a competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como os dos Juízos a eles vinculados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 354/2020, que estabelece, em seu art. 8º: "Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 296/2021 acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal e da distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com previsão de realização de atividades de execução e pesquisa patrimonial pelos Oficiais de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 154 e seguintes da Consolidação do Provimento nº 04 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT) de 26 de setembro de 2023, que estabelece a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução nº 289/2023 do TRT da 19ª Região, que regulamenta o funcionamento da Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial e a centralização das execuções no procedimento espontâneo e de execução forçada no âmbito deste Regional, bem como as alterações trazidas pela Resolução nº 324/2024 do TRT da 19ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a efetividade das execuções, diante da alta taxa de congestionamento processual neste Regional;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo, da economia processual, da eficiência administrativa, da efetividade e da celeridade processual;

CONSIDERANDO a busca pela otimização da prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional previsto no art. 69, inciso II, do Código de Processo Civil;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (OJAFs), adequando-o à nova realidade que contempla o uso de ferramentas eletrônicas em substituição a diligências anteriormente realizadas exclusivamente de forma presencial, reduzindo a necessidade de deslocamento e presença física;

CONSIDERANDO o ATO CSJT.GP.SG n.º 15, de 26 de fevereiro de 2024, que altera a descrição das atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, incluindo a realização de serviços de pesquisa e constrição informatizada de patrimônio, bem como atividades de inteligência processual em todas as fases processuais, visando localizar bens ou verificar e constatar fatos relevantes para o esclarecimento ou cumprimento de execuções trabalhistas;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no artigo 154 do CPC, que pressupõem a realização dos atos materiais necessários à execução das ordens judiciais, tanto por meio de diligências como através de atos de constrição judicial, os quais podem implicar a prévia apuração do patrimônio do devedor, sua localização, condições e ônus existentes, pesquisa esta que é mais eficientemente realizada por meio de ferramentas eletrônicas;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa patrimonial por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (OJAFs) promove o direcionamento de servidores qualificados para atividades de inteligência, evitando retrabalhos e a realização de diligências desnecessárias;

CONSIDERANDO o contido no PROAD n.º 6.440/2024,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

- Das Disposições Gerais -

Art. 1º O presente ato regulamenta o fluxo básico da execução e o trabalho dos(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores Federais do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, ou que nele estejam em exercício, efetivos ou em caráter ad hoc, na pesquisa patrimonial e execução de ordens judiciais mediante o uso de ferramentas eletrônicas.

§ 1º A realização de pesquisa patrimonial e de atos de execução com o auxílio de ferramentas eletrônicas não exclui ou limita a atuação de outros servidores para os quais as mesmas tarefas venham a ser atribuídas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

§ 2º O disposto neste normativo não altera o caráter externo das atividades dos oficiais de justiça e deverá ser observado sem prejuízo das atividades a ele inerentes, podendo a pesquisa patrimonial e os atos de execução com o auxílio de ferramentas eletrônicas serem efetuados em qualquer lugar.

Art. 2º Para fins deste ato, a pesquisa patrimonial compreende a busca por pessoas e bens, mediante o uso de ferramentas eletrônicas e a realização de diligências presenciais, com o objetivo de conferir efetividade e celeridade à execução trabalhista.

Parágrafo único. São modalidades de pesquisa patrimonial:

I - Pesquisa Básica: consiste na localização do devedor e de seu patrimônio, com a utilização de ferramentas eletrônicas compatíveis com essa modalidade, especificadas neste ato;

II - Pesquisa Avançada: caracteriza-se pela investigação de indícios de ocultação patrimonial, fraude, lavagem de dinheiro, pessoas interpostas e atos simulados, praticados com a finalidade de lesar credores e frustrar a execução, por meio da utilização de ferramentas eletrônicas compatíveis com essa modalidade, especificadas neste ato.

CAPÍTULO II

Do Início da Fase de Execução e Realização de Atos Preliminares à Pesquisa Patrimonial Básica

Art. 3º O início da execução dependerá da iniciativa da parte exequente, quando representada por advogado, na forma do art. 878 da CLT, e, cumprido esse requisito, o processo se desenvolverá por impulso oficial, como prevê o art. 2º do CPC.

§ 1º Apurados os cálculos originários do título executivo judicial, ou sendo ele líquido, caso ainda não haja requerimento de início da execução, a parte exequente será intimada para providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de início do prazo da prescrição intercorrente.

§ 2º Decorrido em branco o prazo previsto no § 1º, deverá a Secretaria da Vara providenciar o sobrestamento do feito no PJE e terá início o prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

§ 3º Requerida a execução, será feita a citação para pagamento ou indicação de bens à penhora no prazo de 48h ou cumprimento da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

§ 4º A citação prevista no § 3º deverá ser realizada de ofício quando a parte exequente estiver no exercício do jus postulandi ou se tratar de execução fiscal.

§ 5º Pela interpretação sistemática dos arts. 880 da CLT e 513, § 2º, do CPC, será dada prioridade, na medida do possível, às comunicações processuais por meio eletrônico, PJe, Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), Malote Digital, e, em último caso, por correio. A parte que tiver domicílio eletrônico cadastrado no PJE possui a responsabilidade de mantê-lo atualizado (art. 246 do CPC; Resolução n. 455/2022 e Provimento n. 3/2023 da CGJT e Resolução CNJ nº 354/2020).

§ 6º As unidades judiciárias efetuarão as comunicações na forma designada no § 5º, e, em caso de impossibilidade, por meio de oficial(a) de justiça, que poderá cumpri-las através de todas as formas autorizadas pelo presente ato.

§ 7º Serão consideradas unidades judiciárias, exclusivamente para os fins desta norma, a Secretaria da Corregedoria Regional, as Secretarias Judiciárias, as Varas do Trabalho, a SEPP, o CEJUSC e a COPREC.

Art. 4º As ordens judiciais, quando necessitarem ser cumpridas através de oficial de justiça, deverão conter o endereço do(a) destinatário(a), indicando o nome do logradouro, número do imóvel, bairro, município, ponto de referência, nome de fantasia da empresa, e, se possível, o apelido do destinatário ou nome pelo qual é conhecido, ou qualquer outra informação que facilite a localização, bem como o número de telefone/WhatsApp.

§ 1º Salvo na hipótese de determinação expressa de acompanhamento, fica facultado ao Oficial(a) de Justiça contatar diretamente a parte visando ao maior êxito no cumprimento da diligência.

§ 2º É dever das partes instruir o processo com os dados necessários à expedição dos mandados, nos termos do art. 240, § 2º, 250, inciso I, e 319, inciso II, do CPC.

§ 3º O(a) Oficial(a) de Justiça só poderá recusar o cumprimento de diligências em decorrência de endereço insuficiente ou incompleto após se valer das ferramentas de pesquisa para localização do endereço e não obter êxito, hipótese em que devolverá a ordem à Vara de origem para complementação, justificando o motivo correspondente.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 3º, caberá à unidade de origem intimar a parte interessada para retificar ou complementar o endereço fornecido, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º O procedimento do § 3º não será adotado caso o endereço seja de conhecimento público e/ou notório, bem como seja de conhecimento do Oficial de Justiça, em razão de diligências anteriores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

§ 6º Caso verificado, por meio do uso das ferramentas, que o endereço se refere a zona distinta da sua atuação, deverá ser realizada a redistribuição do aludido mandado.

§ 7º Se, a despeito do uso das ferramentas, o endereço permanecer insuficiente ou, por qualquer outro motivo devidamente justificado, não for possível cumprir a diligência de forma presencial ou remota, o mandado será devolvido à unidade judiciária para complementação pela parte adversa, intimação editalícia ou outra providência a critério do Juízo.

§ 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação providenciará meios que permitam a alteração dos endereços pelos oficiais de justiça no PJe, desde que a informação tenha sido verificada de forma presencial.

Art. 5º Decorrido o prazo previsto no art. 880 da CLT sem cumprimento da obrigação ou indicação de bens à penhora, deverá a Vara utilizar a ferramenta SISBAJUD para tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, conforme ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC.

Parágrafo único. Caso seja do prévio conhecimento do Juízo que esse procedimento será infrutífero ou caso seja inaplicável, conforme diligências realizadas em outras demandas ou pela natureza da executada, poderá ser dispensado desde logo e a execução prosseguirá conforme diretrizes definidas pelo(a) Magistrado(a).

CAPÍTULO III

Da Pesquisa Básica de Bens pelos Oficiais de Justiça

Art. 6º Serão disponibilizadas para uso pelos oficiais de justiça as seguintes ferramentas e convênios para pesquisa:

I - Exe-PJe - Banco de Penhoras;

II - Argo - "Poupa Convênios";

III - Infoseg - Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização;

IV - Renajud - Restrição Judicial Eletrônica de Veículos Automotores;

V - Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

VI - Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário, contendo dados da Receita Federal nos seguintes módulos: Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF); Declaração de Operações Imobiliárias (DOI); Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB);

VII - CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens;

VIII - Sisbajud - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (sucessor do Bacenjud), para busca de endereços e consulta de saldo bancário;

IX - PrevJud - Serviço de Informação e Automação Previdenciária;

X - Serpjud - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, módulo voltado ao Poder Judiciário e a órgãos da Administração Pública;

XI - Juceal - base de dados da Junta Comercial de Alagoas, para coleta de informações sobre sócios atuais e retirantes, bem como sobre outras empresas em que o devedor conste no quadro societário;

XII - CRC-JUD - Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, módulo voltado ao Poder Judiciário e a órgãos da Administração Pública;

XIII - Siel - Sistemas de Informações Eleitorais;

XIV - Demais ferramentas eletrônicas que vierem a ser desenvolvidas ou disponibilizadas aos oficiais de justiça.

§ 1º Com a implementação do Exe-PJe, será utilizado o Banco de Dados local para fins do disposto no inciso I.

§ 2º Após a efetiva implementação da ferramenta Argos "Poupa Convênios", será editado ato orientando sua utilização, com vistas a otimizar e racionalizar a execução das ferramentas.

Art. 7º Cumprido o procedimento do art. 5º ou não sendo o caso de sua aplicação, a Vara expedirá mandado de pesquisa patrimonial básica, de acordo com o modelo previsto no Anexo I desta norma.

§ 1º A pesquisa básica compreenderá, pelo menos, as ferramentas elencadas no caput do art. 6º, além de tentativa de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo no endereço do executado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

§ 2º Os Oficiais de Justiça, no desempenho de seu mister, não se restringirão à utilização das ferramentas do parágrafo anterior, podendo utilizar, além delas e de forma fundamentada, as ferramentas que entenderem mais eficazes e indicadas ao caso concreto, sendo os gestores de suas pesquisas.

§ 3º Ficam excetuadas da hipótese do § 2º as ferramentas cuja utilização dependa expressamente de ordem judicial.

§ 4º As ferramentas deverão ser utilizadas simultaneamente, independentemente de se aguardar prazo de qualquer delas.

§ 5º É autorizado o uso de fontes abertas de pesquisa, como sites de busca e redes sociais, devendo ser mencionados em certidão os resultados, em caso de utilização desses recursos.

§ 6º Localizados e penhorados bens com valor suficiente para garantia da execução, fica dispensado o esgotamento dos convênios indicados e demais buscas.

§ 7º As informações obtidas pelas pesquisas patrimoniais e inseridas no Banco de Dados terão validade de 90 dias, período durante o qual serão dispensadas as diligências presenciais e aproveitadas as informações já disponíveis.

§ 8º As informações coletadas pelas pesquisas patrimoniais deverão estar no modo sigiloso, e de acesso restrito aos magistrados, às partes e aos serventuários, em virtude dos normativos relativos à LGPD.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos no INFOSEG

Art. 8º O acesso ao Sistema INFOSEG, a ser concedido aos Oficiais de Justiça, contemplará todas as bases de pesquisa.

Parágrafo único. No relatório a ser solicitado no INFOSEG, o Oficial de Justiça deverá assinalar os itens e subitens referentes aos dados disponibilizados na Receita Federal e no SENATRAN-RENACH; MTE-RAIS; SENATRAN-RENAVAM; Receita Federal-PJ; DPF SINARM; CORTEX-Embarcações; e Registro Civil.

Art. 9º Localizados veículos automotores em nome do(s) executado(s), será inserida restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, que poderá ser modificada a critério do Juiz, mediante decisão provocada pela parte executada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

§ 1º Em todos os casos, será anexada ao sistema informatizado a listagem de todos os veículos localizados na pesquisa realizada, incluindo o detalhamento das restrições judiciais existentes e os dados de endereço do proprietário.

§ 2º Em caso de veículo sujeito a contrato de alienação fiduciária em garantia ou outra restrição, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá proceder à inserção da restrição no sistema e fazer constar expressamente essa restrição na certidão, ficando a critério do Magistrado a manutenção ou não da restrição e o prosseguimento da penhora.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos no INFOJUD

Art. 10 Por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), os Oficiais de Justiça poderão obter as seguintes declarações fiscais, exceto se determinado de forma diversa pela unidade de origem:

I - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), cuja pesquisa abrangerá os últimos 5 (cinco) exercícios;

II - Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), cuja pesquisa terá como termo inicial janeiro de 1980;

III - Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), abrangendo os últimos 5 (cinco) exercícios;

Parágrafo único. A utilização da ferramenta indicada depende de decisão judicial prévia de quebra de sigilo fiscal.

CAPÍTULO VI

Dos Procedimentos no SERPJUD e CNIB

Art. 11 O mandado de busca patrimonial básica conterà ordem de indisponibilidade de imóveis. Localizado algum imóvel por meio das ferramentas SERPJUD ou CNIB, caberá ao Oficial de Justiça anexar aos autos os relatórios disponíveis, inclusive, a certidão de ônus correspondente.

§ 1º Caso o magistrado entenda pela necessidade de juntada da certidão de ônus original, deverá, diretamente, por meio eletrônico, solicitar ao cartório correspondente e anexá-la aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

§ 2º É dispensável a vistoria se houver penhora anterior do mesmo bem realizada até 06 meses antes, caso em que poderá ser lavrado termo de penhora (art. 845, § 1º, do CPC).

§ 3º Se a certidão de ônus reais fornecida pelo cartório se apresentar insuficiente quanto à localização e descrição do bem, poderá ser solicitado ao Município, por ofício da Vara do Trabalho ou da SEPP, ex officio ou a pedido do oficial de justiça, a ficha cadastral do imóvel, mapas, croquis, plantas ou qualquer subsídio de que dispuser o órgão municipal.

CAPÍTULO VII

Dos Procedimentos no PREVJUD

Art. 12 Na base de dados do PREVJUD deverão ser solicitadas as informações referentes ao cadastro, CNIS do devedor, bem como a certidão e o extrato de benefícios previdenciários por ele recebidos.

CAPÍTULO VIII

Do Cumprimento do Mandado de Pesquisa Patrimonial Básica

Art. 13 No cumprimento do mandado de pesquisa patrimonial, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

I - Proceder à penhora do(s) bem(ns) identificado(s) na pesquisa patrimonial, exceto quando pertencente(s) à outra jurisdição, devendo o Auto de Penhora, Avaliação e Registro conter descrição detalhada e registros fotográficos do objeto da constrição;

II - Realizar as demais diligências necessárias para o aperfeiçoamento da constrição, tais como registros, comunicações e intimações dos interessados;

III - Executar diligências nos endereços do(s) executado(s), se relevantes, e, obrigatoriamente, para tentativa de penhora de quantos bens sejam suficientes à garantia da execução, quando não localizados bens através da utilização das ferramentas e convênios de pesquisa patrimonial básica;

IV - Informar e orientar o executado sobre a possibilidade de conciliação, certificando eventuais propostas de autocomposição apresentadas por qualquer das partes, durante a realização do ato de comunicação na execução que lhe couber;

V - Certificar as diligências realizadas, de forma circunstanciada, mesmo que não tenha obtido êxito no cumprimento da ordem, descrevendo as consultas e as pesquisas patrimoniais realizadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

VI - Cadastrar no sistema informatizado a penhora realizada ou o resultado negativo das diligências (execução frustrada), indicando a data da diligência ou consulta.

§ 1º Os mandados de pesquisa patrimonial serão cumpridos de acordo com a ordem cronológica de recebimento e distribuição, exceto em casos de urgências expressamente justificadas e que possam causar evidente prejuízo ao jurisdicionado.

§ 2º Considera-se urgência para os fins desta norma as diligências que devam ser cumpridas no prazo máximo de 48 horas, sob pena de comprometer a sua finalidade, o que deverá constar expressamente no mandado.

§ 3º As consultas efetuadas pelos(as) Oficiais(alas) de Justiça devem ser obrigatoriamente registradas em sistema eletrônico, no qual seja possível aferir a data em que foi inserida a informação, para a formação de um banco de dados das atividades desempenhadas e dos resultados obtidos, no prazo de 10 dias corridos após a devolução do mandado.

§ 4º É de responsabilidade dos servidores das Varas, quando for o caso de ferramenta utilizada na própria unidade, e dos Oficiais de Justiça zelar pela correta inserção de informações e arquivos nos bancos de dados de pesquisas, de forma a permitir o aproveitamento pelos demais usuários do sistema.

§ 5º Quando a pesquisa realizada incluir dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico ou qualquer outra restrição ao livre acesso, os respectivos documentos serão disponibilizados no PJE com visualização restrita às partes e servidores.

§ 6º Realizada a penhora em dinheiro ou outro bem, fica vedada a atribuição ao Oficial de Justiça enquanto depositário, mesmo que provisoriamente, para o seu transporte.

§ 7º Para o transporte de dinheiro e de bens de pequeno volume, ínsito no § 6º, o Oficial de Justiça poderá solicitar apoio da Coordenadoria de Polícia Judicial (CPJ), independentemente de autorização expressa no mandado.

§ 8º Quando a avaliação não apresentar a descrição detalhada da metodologia utilizada, o mandado será devolvido ao Oficial de Justiça para complementação.

§ 9º Realizada a penhora de imóveis na própria jurisdição, a descrição dos bens deverá seguir o contido na matrícula ou transcrição (no caso de bens ainda não alienados na vigência da Lei nº 6.015/1973), além de conter as benfeitorias não averbadas, observando-se especialmente o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

I - No caso de imóvel rural, deverá ser incluído o código do imóvel, os dados constantes do CCIR, a denominação, as características, as confrontações, a localização e a área;

II - No caso de imóvel urbano, deverão ser especificadas suas características, confrontações, localização, área, logradouro, número e a designação cadastral, se houver;

III - Como observação adicional, eventuais elementos que sirvam para atualizar os dados constantes da matrícula, incluindo construções não averbadas ou outros dados que possam influenciar a avaliação;

IV - Inserção de registro fotográfico ou qualquer outro recurso que facilite a contextualização.

§ 10 As certidões lavradas poderão incluir sugestões às Varas do Trabalho sobre possíveis medidas de efetividade da execução que superem os atos determinados no mandado, levando em conta as normas jurídicas em vigor, bem como a máxima efetividade e eficiência da jurisdição.

Art. 14 O mandado deve ser integralmente cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça ao qual foi distribuído, observando-se o prazo de 9 (nove) dias úteis previsto no art. 721 da CLT, prorrogável, por comunicação prévia e justificada pelo Oficial de Justiça, a critério do Juiz(a) a que estiver vinculado(a).

§ 1º. As Unidades Judiciárias podem devolver os mandados, com a observação de cumprimento, aos Oficiais de Justiça, quando não cumpridos integralmente, devendo descrever expressamente os atos que entenderem pendentes.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o mandado devolvido pela Secretaria será redistribuído ao(à) Oficial(a) de Justiça que deixou de dar cumprimento integral à ordem, devendo constar da ordem complementar essa observação.

Art. 15 A certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, devidamente registrada no sistema informatizado, que ateste a realização de pesquisa patrimonial com resultado final negativo (execução frustrada), terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. Antes de expedir os mandados, deverão as unidades judiciárias efetuar a pesquisa no banco de dados, de forma a verificar a existência de pesquisa anterior com certidão dentro do prazo de validade.

§ 2º. Durante o prazo de validade da certidão de execução frustrada, a Unidade Judiciária não deverá expedir novo mandado, exceto se comprovada a existência de fatos novos que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do magistrado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

§ 3º. Caso seja distribuído novo mandado ao(a) Oficial(a) de Justiça, oriundo da mesma Vara do Trabalho ou de outra unidade judiciária, contra o mesmo devedor, dentro do prazo de validade da certidão de execução frustrada, fica autorizada a devolução sem cumprimento, desde que acompanhada da referida certidão, salvo se expedido em razão de fatos novos que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do magistrado.

Art. 16 As ordens de cancelamento de bloqueio, indisponibilidade ou restrição terão finalidade específica e deverão conter necessariamente o número do protocolo da ordem a ser cancelada ou, se inexistente, a certidão ou o número do ID do documento que permita identificá-la, sob pena de devolução sem cumprimento.

Parágrafo único. É vedada a expedição de ordem para cancelamento de restrição não inserida pelos Oficiais de Justiça, ressalvada a impossibilidade excepcional e justificada de cumprimento pela própria unidade.

CAPÍTULO IX

Dos Atos Preliminares à Pesquisa Patrimonial Avançada

Art. 17 Após a realização da pesquisa patrimonial básica, caso as obrigações exequendas ainda não tenham sido quitadas/cumpridas, o Juiz(a) intimará o patrono da parte exequente, mediante uso de linguagem simples e recomendada pelo CNJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, apresente requerimento com a indicação de meios para o prosseguimento da execução, sob pena de início do prazo da prescrição intercorrente.

§ 1º. Na hipótese de a parte exequente não possuir advogado(a) habilitado, a intimação a que se refere o caput deverá ser providenciada na forma designada no § 5º do art. 3º, e, em caso de impossibilidade, por meio de oficial(a) de justiça, que, exceto na hipótese de determinação expressa de cumprimento presencial, poderá cumpri-la através de todas as formas admitidas pelo direito processual e, preferencialmente, pela mais efetiva.

§ 2º. Decorrido em branco o prazo previsto no caput, deverá a Secretaria da Vara providenciar o sobrestamento do feito no PJE e terá início o prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

§ 3º. O requerimento que vise a medidas que se configurem como pesquisa patrimonial avançada ou medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, do CPC) deverá ser devidamente justificado, indicando, ainda que minimamente, a efetividade, necessidade e a utilidade das medidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

§ 4º. O Juízo apreciará o requerimento a que se refere o § 3º de forma fundamentada, indicando, em caso de indeferimento, os motivos pelos quais não vislumbra a efetividade, necessidade e utilidade da medida.

§ 5º. Independentemente da manifestação da parte exequente, caso o Juízo, a seu exclusivo critério, identifique indícios que justifiquem a realização de pesquisa patrimonial avançada, poderá, de ofício, determinar o prosseguimento na forma do Art. 18.

§ 6º. O Juízo, ao decidir adotar medidas atípicas para garantir ao credor a satisfação de determinada obrigação, deverá fazê-lo mediante decisão fundamentada, demonstrando a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente.

§ 7º. No caso de deferimento de alguma medida considerada atípica, deverá o Juízo providenciar a respectiva intimação da parte atingida, observando os meios preferenciais previstos nesta norma.

CAPÍTULO X

Dos Procedimentos Da Pesquisa Patrimonial Avançada

Art. 18 O encaminhamento de processos pelas unidades judiciárias para centralização de execuções e pesquisa patrimonial avançada, conforme a Resolução nº 289/2023, do Pleno do TRT da 19ª Região, deverá ser obrigatoriamente antecedido por pesquisas realizadas com as ferramentas elencadas no artigo 6º deste ato.

Parágrafo único. Caso a unidade judiciária não tenha esgotado as pesquisas indicadas, a Secretaria de Execução e Pesquisa Patrimonial (SEPP) poderá devolver os autos para que seja concluído o uso das ferramentas disponíveis.

Art. 19 Aos Oficiais de Justiça responsáveis pela pesquisa avançada, será concedido acesso às ferramentas de pesquisa necessárias, à exceção do SISCOAF, SIMBA e SISBAJUD - módulo de quebra de sigilo bancário.

Art. 20 Ao final da pesquisa, o(a) Oficial(a) de Justiça emitirá um relatório circunstanciado em modelo padronizado pela Secretaria de Execução e Pesquisa Patrimonial (SEPP), no qual constarão as ferramentas utilizadas e os resultados obtidos com cada uma delas, acompanhados das respostas geradas pelas ferramentas de pesquisa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

§ 1º O(a) Oficial(a) de Justiça poderá, com base na pesquisa realizada, sugerir a adoção de providências ou apresentar sua conclusão a respeito das pesquisas realizadas observando na escrita a linguagem urbana, clara e objetiva.

§ 2º Os relatórios de pesquisa patrimonial serão assinados pelo Juiz em atuação na SEPP e anexados aos autos com visibilidade restrita aos advogados e serventuários.

§ 3º Os desembargadores e demais servidores lotados no 2º grau poderão ter acesso aos relatórios mediante solicitação direta à Secretaria de Execução e Pesquisa Patrimonial - SEPP.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 21 De forma fundamentada e com fulcro no art. 765 da CLT, o Juízo poderá alterar o procedimento previsto na presente norma, desde que tenha como objetivo a efetividade da execução.

Art. 22 Todas as unidades envolvidas deverão receber treinamentos direcionados e habilitação de ferramentas adequadas para o fiel cumprimento deste Ato.

Parágrafo único. A habilitação das ferramentas eletrônicas e o suporte necessário serão prestados pela Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial.

Art. 23 Os Oficiais(alas) de Justiça serão autorizados e inscritos nos sistemas e ferramentas de pesquisa e constrição patrimonial necessários, de acordo com os termos e limites estabelecidos pelos instrumentos que normatizam os respectivos convênios.

Art. 24 Os(As) Oficiais(alas) de Justiça assinarão um termo de confidencialidade, comprometendo-se a não divulgar os dados sigilosos aos quais tiverem acesso por meio das pesquisas.

Art. 25 As atividades de pesquisa serão realizadas sem prejuízo do recebimento da gratificação pelo exercício de atividade externa.

Art. 26 A Escola Judicial, em conformidade com as orientações da Corregedoria Regional, promoverá periodicamente treinamentos sobre convênios e pesquisa patrimonial destinados aos(às) Oficiais(alas) de Justiça, que serão convocados a participar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO TRT19ª GP/CR N.º 08, DE 08 DE MAIO DE 2025

Art. 27 A Secretaria de Execução e Pesquisa Patrimonial (SEPP) disponibilizará na intranet manuais que abordem técnicas de execução e o uso dos convênios institucionais, acessíveis a todos os oficiais de justiça do TRT19.

Art. 28 A implantação das ferramentas eletrônicas na rotina de trabalho dos oficiais de justiça ocorrerá de forma gradativa, obedecendo o cronograma a ser definido pela SEPP.

Art. 29 Os oficiais de justiça serão lotados na Secretaria de Execução e de Pesquisa Patrimonial, à exceção daqueles vinculados a Varas do interior do Estado.

Art. 30 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal ou pela Corregedoria Regional, conforme seus respectivos âmbitos de competência.

Art. 31 Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

JASIEL IVO

Desembargador-Presidente do TRT da 19ª Região

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora do TRT da 19ª Região